

**Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete**Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios  
Empresariais do Distrito FederalSRTVS 701, BLOCO "N", SALA 504, FÓRUM JÚLIO FABBRINI MIRABETE, ASA SUL,  
Telefone: 3103-1513, Fax: 3103-0698, CEP: 70340903, BRASILIA-DF  
01vfalencia@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00**VARAS DO TJDFT - DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Ofício Circular nº. 1043/2016/VFRJICLE

Brasília/DF, 22 de julho de 2016 às 18h12.

As Suas Excelências, os (as) Senhores (as)  
Juizes(as) de Direito do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
N E S T A

Assunto: DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Processo n.º :  
**2016.01.1.020133-0.**

Senhor(a) Juiz(a),

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins previstos no Inciso III do art. 52, da Lei 11.101, de 09/02/2005 (Lei de Recuperações e Falências), que, às **09h32**, do dia **21/07/2016**, este Juízo proferiu decisão deferindo o processamento da Recuperação Judicial da sociedade empresária **SABUGY AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob número **02.274.813/0001-03**, Processo n.º.: **2016.01.1.020133-0**, devendo ser suspensas todas as ações ou execuções contra a recuperanda, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 6º da referida lei.

2. Ressalto, por oportuno, que em face da universalidade deste juízo recuperacional todos os atos de disposição patrimonial (execuções) contra a empresa devedora/recuperanda são de competência exclusiva desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, cabendo ao(s) exequente(s) providenciar(em) sua(s) habilitação(ões), nos termos dos arts. 7º ao 20, da Lei 11101/2005.

3. Em razão disso, os juízos cientificados do presente deferimento deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal. Tal procedimento já foi objeto de regulamentação pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Provimento da Corregedoria-Geral daquela Corte, Provimento CGJT nº 01/2012.

Remetido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



**Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete**  
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios  
Empresariais do Distrito Federal  
SRTVS 701, BLOCO "N", SALA 504, FÓRUM JÚLIO FABBRINI MIRABETE, ASA SUL,  
Telefone: 3103-1513, Fax: 3103-0698, CEP: 70340903, BRASILIA-DF  
01vfalencia@tjdf.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

4. Tudo conforme ato abaixo transcrito:

**D E C I S Ã O de fls. 256/257:** "Vistos estes autos (...) Ante o exposto, com apoio nas disposições do art. 52, da Lei n. 11.101/05, defiro o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nesta data, da sociedade empresária SABUGY AGROINDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., estabelecida na Chácara n. 26, Núcleo Rural Rio Preto, Planaltina - DF, CEP 73.300-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.274.813/0001-03 e registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o n.º 53.2.0089597-8, que tem por objetivo social a criação, compra, venda, abate, industrialização de carnes suína e aves, abate de suínos, bovinos, ovinos e caprinos sob contrato (matadouro). Acrescento que a Sociedade é administrada pelos seguintes sócios: 1) IVO JACÓ DE SOUZA (CPF 072.751.451-20); e 2) IVO JACÓ DE SOUZA JUNIOR (CPF 777.811.121-72) e 3) LOIANE MAYRA JACÓ DE SOUZA (CPF 004.575.981-23). Nomeio para a função de administrador judicial da recuperação judicial, a advogada Luzineide Rosa de Carvalho - OAB/DF 36.403, com endereço situado no Setor Hoteleiro, 1º. Pavimento, Setor Central do Gama /DF, CEP 72.491-010, telefones: (61) 98559-9558, 98428-0824 e , e-mail Luzineide.carvalho@gmail.com, que deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investida para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/05. Considerando que o administrador judicial inicia imediatamente a prestação dos seus serviços, bem como que, na relação de credores provisórios, tem-se que o passivo sujeito a recuperação é de R\$ 7.625.689,21 (fl. 034), sendo que, levando-se em conta o comprometimento do capital de giro da ora requerente, razoável fixar provisoriamente, no percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) daquele montante, a remuneração do administrador judicial, cifra a alcançar a importância R\$ 190.642,23. Nesse raciocínio, por analogia aos artigos referentes à falência (154 e 155 da lei nº 11.101/05), seria feita uma reserva do percentual de 40% do montante devido ao administrador judicial, o que corresponderia, "in casu", ao valor de R\$ 76.256,90. Assim, os 60% restantes, ou seja, o valor de R\$ 114.385,33, seriam pagos em 18 parcelas de R\$ 6.354,74 cada. Portanto, a fim de remunerar os serviços prestados pela administração judicial FIXO HONORÁRIOS PROVISÓRIOS no valor mensal de R\$ 4.000,00, a serem depositados a partir do dia 01/08/2016 até a apresentação da segunda relação de credores ou da eventual concessão da recuperação judicial, quando serão fixados os honorários em definitivo e compensados os valores efetivamente pagos. A administradora judicial deverá informar à devedora seus dados bancários para pagamentos dos honorários provisórios. Em apoio, confira-se o precedente seguinte: "(...) RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Honorários do administrador judicial arbitrados provisoriamente em R\$ 10.000,00 - Inconformismo da recuperanda, que pretende a redução para o patamar de R\$ 2.000,00 - Descabimento - Trabalho de complexidade que exige remuneração compatível com o mister - Passivo aproximado de R\$ 29 milhões - Decisão em harmonia com precedentes desta C. Câmara - Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento (Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/05/2015; Data de registro: 19/05/2015) (...)". Determino a dispensa na apresentação das certidões negativas para que a autora exerça suas atividades, com a ressalva obrigatória do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05. A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários federais poderá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11101/2005. Ordeno a suspensão de todas as eventuais ações ou execuções movidas contra a devedora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal. Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, comunique-se por carta às Fazendas Públicas da União e



Remetido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



**Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete**

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios  
Empresariais do Distrito Federal  
SRTVS 701, BLOCO "N", SALA 504, FÓRUM JÚLIO FABBRINI MIRABETE, ASA SUL,  
Telefone: 3103-1513, Fax: 3103-0698, CEP: 70340903, BRASÍLIA-DF  
01vfalencia@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

*do Distrito Federal, intimando-se o Ministério Público desta decisão. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 52, inciso III, § 1º, da Lei n. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Secretaria deverá observar quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, sendo autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. Advirto os credores que, apresentado o plano de recuperação, será publicado edital com aviso para que possam, no prazo de trinta (30) dias, manifestar eventual objeção, advertidos ainda que a qualquer tempo poderão requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (art. 52, §2º, da Lei n. 11.101/05). Intime-se o sócio administrador da devedora a apresentar contas demonstrativas mensais das atividades da empresa, sob pena de destituição, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05. A devedora terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05. Deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRJ, sendo que somente os créditos existentes na data do pedido ficam sujeitos ao presente procedimento. P.R.I. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 09h32. Edilson Enedino das Chagas Juiz de Direito."*

5. Ao responder este ofício, favor mencionar o seu número e o do processo a que se refere.

Atenciosamente,

  
JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES  
Juíza de Direito Substituta

**Obs.: OFÍCIO ENCAMINHADO, VIA CORREIO ELETRÔNICO, AOS JUÍZES DE DIREITO E DIRETORES DE SECRETARIA DO TJDFT.**



Remetido em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_